



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº586

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA (CPF: 959.352.667-68)

Rua Afonso Pena, 55, Apto. 103, Bairro: Tijuca, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.270-240

Referência: SEI-220011/001253/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA**, Matrícula 83, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51531889** e o código CRC **A8C45B4C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001253/2021

SEI nº 51531889

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº587

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA (CPF: 959.352.667-68)

Rua Barata Ribeiro, 383, Sala 701, Bairro: Copacabana, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.040-000

Referência: SEI-220011/001253/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA**, Matrícula 83, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51532436** e o código CRC **7D644DE8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001253/2021

SEI nº 51532436

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.107135/2023-66

Processo JUCERJA nº 220011/001253/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Antônio Carlos da Costa Ferreira)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos e da caução. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela perda de objeto quanto à ausência de apresentação dos impostos anuais incidentes a atividade de leiloaria, em razão do cumprimento de todas as exigências e obrigações constantes da denúncia e requer a reforma da pena de suspensão referente a não prestação da caução envolvendo o Leiloeiro Público Oficial Antônio Carlos da Costa Ferreira.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 27 de julho de 2021, a partir de auditoria interna realizada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público Antônio Carlos da Costa Ferreira, sob o argumento de que o leiloeiro (fls. 6 a 11 - SEI 31044729):

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta **Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF** realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do **Leiloeiro Público Antonio Carlos da Costa Ferreira, matrícula nº 83** identificando o **não cumprimento** de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX), apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII) e; apresentação de cópia do extrato da conta poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou seguro garantia carta fiança (art. 69, inciso XXI e art. 45 §7º) todas previstas na referida Instrução.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação desta notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até a presente data, as obrigações referentes aos impostos de 2019 e 2020 bem como cópia do contrato de renovação do seguro garantia não foram regularizadas.

3. A Secretaria Geral da JUCERJA, no dia 27 de novembro de 2021, encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Antônio Carlos da Costa Ferreira à Presidência, a qual foi admitida pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls.

4. Devidamente notificado, o Leiloeiro Público não apresentou contrarrazões (fl. 25 - SEI 31044729).

5. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que sugeriu a aplicação de multa em 20% do valor da caução e destituição do leiloeiro, visto a ausência de apresentação da documentação solicitada em conformidade ao §7 do art. 45, aos incisos XVII, XIX e XXI do art. 69 e art.89 da IN/DRE 72/2019 (fls. 32 a 38 - SEI 31044729).

6. Novamente notificado, o Leiloeiro Público Antônio Carlos da Costa Ferreira apresentou contrarrazões (fls. 74 e 75 - SEI 31044729). Vejamos:

Na denúncia, a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comercio alegam o não recebimento dos documentos referentes à quitação dos impostos anuais dos anos de 2019 e 2020. Ocorre que tais documentos foram entregues na data de **19/08/2021**, conforme **Protocolo 0020218008805**.

Na ocasião, foram juntados os seguintes documentos:

- Caução referente aos anos de 2019 a 2022
- Certidão Negativa do ISS
- Declaração de que não exerce comércio
- "Nada Consta" do INSS
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do ISS
- "Nada Consta" da Receita Federal

(...)

Todos os anos, desde 2000 venho regularmente exercendo a função de Leiloeiro Público Oficial e apresentando toda documentação solicitada, de maneira regular. Prova disso é que nos mais de 20 anos no exercício de minhas funções NUNCA sofri qualquer tipo de processo disciplinar.

Ocorre que em 2019 o sistema da JUCERJA sofreu alteração e todo procedimento passou a ser eletrônico. Com isso, não mais recebemos notificações físicas acerca das exigências da documentação apresentada. Sendo assim, os documentos necessários foram regularmente entregues, como todos os anos, "caíram em exigência" e não recebemos nenhum tipo de comunicação física (correspondência) a respeito.

(...)

7. A ACF, atestou que em relação a apresentação dos impostos anuais de 2019 e 2020, o Sr. Antônio Carlos da Costa Ferreira, encontra-se em situação regular perante a esta Junta Comercial. Embora no tocante à prestação de caução, os documentos apresentados ainda não foram deferidos e arquivados conclui-se, portanto, que o leiloeiro permanece irregular (fls. 120 a 122 - SEI 31044729).

8. A Procuradoria Regional da JUCERJA, tendo em vista a irregularidade do cadastro do leiloeiro, entendeu-se que o processo deveria ser incluído em pauta para julgamento, uma vez que foram cumpridas todas as etapas do processo administrativo, considerando o disposto do art.103. §7º, da IN/DREI 53/2022 (fls. 125 e 126 - SEI 31044729).

9. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que proferiu seu voto pela perda do objeto da denúncia relativa a obrigação de apresentação dos impostos anuais, visto que o leiloeiro arquivou seus comprovantes antes do julgamento. E, considerando que o leiloeiro não apresentou documento válido do extrato da conta poupança relativa à caução, fiança bancária ou dos contratos de carta fiança, votou pela aplicação da penalidade de *"suspensão de até 90 dias, que perdurará até que ele cumpra a obrigação em tela e destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o*

cumprimento da obrigação" com fundamento no inciso XXI, do artigo 74 c/c o inciso I, do artigo 93, da IN DREI 52/2022 (fl. 144 e 145 - SEI 31044729).

10. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fls. 145 147 - SEI 31044729).

11. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que (fls. 160 a 172 -SEI 31044729):

10. A análise da decisão expõe os vícios que ensejam a necessidade da sua reforma. Primeiramente, a decisão sobre a perda do objeto não está corretamente fundamentada, assim como a pena de suspensão em relação à ausência de caução não é adequada ao caso, como decerto ficará demonstrado adiante. E no mérito, cabe a aplicação da sanção de multa no que tange à ausência apresentação dos impostos anuais, além da aplicação de pena de destituição em relação à falta de apresentação de caução, conforme manifestação anterior da Procuradoria (i. SEI 26742730 e 26924661).

(...)

20. A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da INDREI n. 52/2022, restará **consumada** sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial **no prazo determinado por lei** – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – **ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento**. Trata-se de obrigação acessória, que todavia independe do adimplemento da obrigação principal, nos termos do art. 134 do CTN.[12] Pelo exposto, a juntada de comprovantes **após** o prazo legal **de 15 (quinze) dias** contados do vencimento **não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento**, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar **já consumada**.

(...)

32. (...) assim como a penalidade de destituição, uma vez que, a despeito de o leiloeiro ter sido notificado pela Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio (ACFAAC) para apresentar o comprovante de caução, deixou de fazê-lo em prazo muito superior aos de 90 (noventa) dias estipulados pela legislação de regência, conforme determinam os art. 50, §7º e 74, inciso XXI c/c 94 da Instrução Normativa DREI n. 52/2022.

12. Ao final, requereu a reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao Leiloeiro Público Antônio Carlos da Costa Ferreira a penalidade de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da caução e a penalidade de destituição.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

16. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Eg. Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela perda de objeto do presente processo em relação a obrigação de apresentar o comprovante anual de imposto, bem como, reformar a decisão que impõem a penalidade de suspensão, em decorrência da não apresentação do comprovante de caução. Vejamos:

(...) Ante o exposto, voto pela perda do objeto do presente processo no que concerne a obrigação relativa aos comprovantes dos impostos. E, considerando-se que o leiloeiro não apresentou documento válido do extrato da conta de poupança relativa à caução, fiança bancária ou dos contratos de carta fiança, com fulcro nos supracitados artigos 74, I c/c 93, I da IN DREI 52/2022, voto pela aplicação das penas de suspensão de até 90 dias, que perdurará até que ele cumpra a obrigação em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento da obrigação. É o voto. Após, sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**;

17. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

18. Passando a analisar o mérito da penalidade de multa sugerida pela Procuradoria da JUCERJA, decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "*(...) não é correto afirmar que a apresentação de comprovantes do pagamento no curso do processo provocaria a perda do objeto processual. (...) requer-se (...) multa em 10% (dez por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022 (...)*".

19. Sobre as obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º **Os leiloeiros são obrigados a registrar** nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, **os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais** relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo. (grifo nosso)

20. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

21. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX, do art. 69 c/c inciso I, do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

22. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2019 e 2020. Além disso, em relatório circunstanciado, a ACF informou que **as obrigações relativas aos impostos foram cumpridas em sua integralidade e, que a situação do leiloeiro se encontrava regular, razão pela qual entendeu que a denúncia perdeu seu objeto.**

23. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

24. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

25. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

26. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

27. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

28. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

29. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

30. De acordo com o leiloeiro, *"antes mesmo da realização da sessão plenária responsável por esta decisão, o leiloeiro havia cumprido sua obrigação e apresentado os Impostos Anuais de 2019 e 2020"*, ou seja, a obrigação principal, que é pagar os impostos, foi devidamente cumprida, não sendo proporcional aplicar uma penalidade anos depois e, após a observância da apresentação dos comprovantes do pagamento perante o órgão fiscalizador - junta comercial.

31. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

32. Passando a analisar o mérito da penalidade de destituição sugerida pela Procuradoria da JUCERJA, advém do não atendimento da obrigação de prestar a caução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

33. No que diz respeito à caução, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, definiu a finalidade da fiança devida às Juntas Comerciais pelos leiloeiros públicos como garantia do Poder Público para evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos e a terceiros, *in verbis*:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

34. Em referência ao prazo para apresentação da cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados, o Decreto nº 21.981/1932 não é claro ao estipular a penalidade cabível em caso do descumprimento desta obrigação, embora, a IN DREI 72/2019 regulamenta a matéria nos artigos 69, 88 e 89. Vejamos:

Art. 69. **As obrigações e responsabilidades do leiloeiro** são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:
(...)

XXI -apresentar, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de carta fiança devidamente autenticados;

Art. 88. **A pena de suspensão é aplicável** nos casos em que o leiloeiro:

I - **deixar de cumprir as obrigações** definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art. 69, e inciso II, alínea "a", do art. 70 desta Instrução Normativa; e

Art. 89. **A destituição** e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro **é aplicável quando** o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no

parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias. (grifo nosso)

35. Após a análise dos autos, verificamos que a primeira notificação, foi feita através do site da JUCERJA, em 27 de julho de 2021 (fls. 1 e 2 - SEI 31044729).

36. O Leiloeiro Antônio Carlos da Costa Ferreira, protocolou a caução em 18 de agosto de 2021 (fl. 115 - SEI31044729), contendo as apólices de seguro garantia (fls. 78 a 97 - SEI 31044729), a primeira com início em 07/10/2019 e término em 06/10/2020; a segunda com início em 06/10/2020 e término em 06/02/2022; a terceira com início em 06/02/2022 e término em 09/06/2023. Ou seja, não nos parece que o leiloeiro ficou descoberto da caução, que é necessária para o exercício da profissão.

37. Não obstante, o documento referente a caução apresentado pelo leiloeiro, foi atestado pela ACF: *"Assevera-se que mesmo tendo apresentado as apólices, protocolo e mensagem pelo fale conosco em sua defesa prévia, os documentos apresentados junto à Junta Comercial ainda não foram deferidos e arquivados, deixando de comprovar, no momento, o cumprimento da obrigação."*

38. O Plenário de Vogais entendeu que: *"considerando-se que o leiloeiro não apresentou documento válido do extrato da conta de poupança relativa à caução, fiança bancária ou dos contratos de carta fiança, (...) voto pela aplicação das penas de suspensão de até 90 dias, que perdurará até que ele cumpra a obrigação em tela e destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento da obrigação. É o voto."*

39. Em que pese a apresentação do documento de caução exigido ter sido apresentado de forma extemporânea e não ter sido deferido e arquivado a tempo do julgamento do plenário, a obrigação de comprovar a fiança foi realizada pelo leiloeiro, motivo pelo qual não concordamos com a penalidade de destituição.

CONCLUSÃO

40. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição ao leiloeiro Antônio Carlos da Costa Ferreira, conforme foi requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

41. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tinha obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição. E tinha a obrigação de arquivar o comprovante de caução exigido pelo art. 6º do Decreto nº 21.981, de 1932, embora, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão, com fulcro no art. 88 da IN DREI 72/2019 e, após 90 (noventa) dias, a destituição conforme art. 89 da IN DREI 72/2019.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora-Geral

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.107135/2023-66, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição ao leiloeiro Antônio Carlos da Costa Ferreira, pois, o leiloeiro tinha a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição. E tinha a obrigação de arquivar o comprovante de caução exigido pelo art. 6º do Decreto nº 21.981, de 1932, embora, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão, com fulcro no art. 88 da IN DREI 72/2019 e, após 90 (noventa) dias, a destituição conforme art. 89 da IN DREI 72/2019.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 24/04/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32566540** e o código CRC **94B24091**.

Referência: Processo nº 14021.107135/2023-66.

SEI nº 32566540